

EMENDAS - PRAZOS		
COMIS	INICIO	TÉRMINO
CFT	7.11	13.11.91



CÂMARA DOS DEPUTADOS
(DO PODER EXECUTIVO)
MENS. 527/91

ASSUNTO:

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

DESPACHO: FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO - CONST. E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II.

À COM. DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO em 17 de outubro de 1991

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. Deputado FRANCISCO DORNELLES, em 7/11/91
- O Presidente da Comissão de Finanças e Tributação
- Ao Sr. Dep. Manoel Castro (REDISTRIBUÍDO), em 28/11/91
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__
- O Presidente da Comissão de _____
- Ao Sr. _____, em _____ 19__

DE 19 91

PROJETO N.º 1913

CÂMARA DOS DEPUTADOS
PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENS. 527/91



Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

PROJETO DE LEI Nº 1913/91

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real poderá excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º - No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a exclusão de que trata este artigo ficará limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período de apuração, produzidos por títulos da espécie, e independará do prazo de permanência do título sob sua titularidade.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 2º - As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º - É vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público, destinados a operações de crédito rural.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta Lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º - O art. 47 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - O rendimento produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas, de acordo com o prazo da operação:

I - 35% (trinta e cinco por cento), quando o prazo da operação for inferior a 28 (vinte e oito) dias;



Continuação do projeto de lei que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências."

II - 30% (trinta por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 28 (vinte e oito) dias e inferior a 60 (sessenta) dias;

III - 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - A base de cálculo do imposto será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela Taxa Referencial Diária - TRD, verificada no período da aplicação.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 3º - Serão tributadas nos termos deste artigo as aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir da data de vigência desta Lei."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,



LEI Nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA
Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
BTN FISCAL

Art. 1º - Fica instituído o BTN Fiscal, como referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União.

§ 1º - O valor diário do BTN Fiscal será divulgado pela Secretaria da Receita Federal, projetando a evolução da taxa mensal de inflação e refletirá a variação do valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, em cada mês.

§ 2º - O valor do BTN Fiscal, no primeiro dia útil de cada mês, corresponderá ao valor do Bônus do Tesouro Nacional - BTN, atualizado monetariamente para este mesmo mês, de conformidade com o § 2º do art. 5º da Lei nº 7.777, de 19 de junho de 1989.

§ 3º - Além das hipóteses previstas nesta Lei, o BTN Fiscal poderá ser utilizado, como referencial, para a atualização monetária de contratos ou obrigações expressos em moeda nacional, efetivados após a data da vigência desta Lei.

§ 4º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica:

- a) às mensalidades escolares;
- b) aos aluguéis residenciais;
- c) aos salários;
- d) aos contratos sujeitos ao regime do Decreto-lei nº 2.300, de 21 de novembro de 1986;
- e) aos preços e tarifas submetidos a controle oficial;
- f) às demais obrigações, regidas por legislação especial, indicadas pelo Ministro da Fazenda.

§ 5º - (VETADO).

CAPÍTULO II
CORREÇÃO MONETÁRIA

Art. 2º - Para efeito de determinar o lucro real - base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas -, a correção monetária das demonstrações financeiras será efetuada de acordo com as normas previstas nesta Lei.

Seção I
Disposições Gerais

Subseção I
Objetivo

Art. 3º - A correção monetária das demonstrações financeiras tem por objetivo expressar, em valores reais, os elementos patrimoniais e a base de cálculo do imposto de renda de cada período-base.

Parágrafo único - Não será admitido à pessoa jurídica utilizar procedimentos de correção monetária das demonstrações financeiras que descaracterizem os seus resultados, com a finalidade de reduzir a base de cálculo do imposto ou de postergar o seu pagamento.

Subseção II
Dever de Corrigir

Correção no Período-Base

Art. 4º - Os efeitos da modificação do poder de compra da moeda nacional sobre o valor dos elementos do patrimônio e os resultados do período-base serão computados na determinação do lucro real mediante os seguintes procedimentos:

I - correção monetária, na ocasião da elaboração do balanço patrimonial:



LEI Nº 7.799, DE 10.07.89

a) das contas do ativo permanente e respectiva depreciação, amortização ou exaustão, e das provisões para atender a perdas prováveis na realização do valor de investimentos;

b) das contas representativas do custo dos imóveis não classificados no ativo permanente;

c) das contas representativas das aplicações em ouro;

d) das contas representativas de adiantamentos a fornecedores de bens sujeitos à correção monetária, salvo se o contrato prever a indexação do crédito;

e) das contas integrantes do patrimônio líquido;

f) de outras contas que venham a ser determinadas pelo Poder Executivo, considerada a natureza dos bens ou valores que representem;

II - registro, em conta especial, das contrapartidas dos ajustes de correção monetária de que trata o item I;

III - dedução, como encargo do período-base, do saldo da conta de que trata o item II, se devedor;

IV - observado o disposto na Seção III deste Capítulo, cômputo no lucro real do saldo da conta de que trata o item II, se credor.

Bens e Valores Baixados no Curso do Período-Base

Art. 5º - Os bens e direitos do ativo sujeitos a correção monetária e os valores registrados em contas do patrimônio líquido, baixados no curso do período-base, serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do dia do último balanço corrigido até o dia em que a baixa for efetuada, e a contrapartida da correção será registrada na conta de que trata o item II do artigo anterior.

§ 1º - Os bens e valores acrescidos no curso do período-base serão corrigidos monetariamente segundo a variação do valor do BTN Fiscal ocorrida a partir do acréscimo até o dia em que a baixa for efetuada.

§ 2º - Serão corrigidas monetariamente, na forma deste artigo, as contas retificadoras correspondentes aos bens e valores baixados.

§ 3º - O disposto neste artigo não se aplica em relação aos imóveis de venda das empresas que se dediquem a compra e venda, loteamento, incorporação e construção de imóveis.

Balanço Intermediário

Art. 6º - Ressalvado o disposto no artigo anterior, a correção monetária das demonstrações financeiras somente terá efeitos fiscais quando efetuada ao final de período-base de incidência do imposto de renda. A incorporação, fusão ou cisão é também considerada como encerramento de período-base de incidência.

Parágrafo único - Para efeito de determinar o lucro real, o lucro apurado em balanço que não corresponda a encerramento de período-base de incidência não poderá ser corrigido monetariamente dentro do próprio período-base em que foi produzido.

Lucros ou Dividendos de Período-Base Não Encerrado

Art. 7º - Os lucros ou dividendos pagos ou creditados por conta de resultado de período-base ainda não encerrado serão registrados em conta redutora do patrimônio líquido, cujo saldo será corrigido monetariamente na forma desta Lei.

Exercício da Correção

Art. 8º - Para os efeitos desta Lei, considera-se exercício da correção o período entre o último balanço corrigido e o balanço a corrigir.

Situações Especiais

Art. 9º - Fica o Poder Executivo, com base nos objetivos da correção monetária, autorizado a baixar instruções:

I - que forem necessárias à aplicação do disposto nesta Lei aos empreendimentos em fase de construção, implantação ou pré-operacionais e aos bens vinculados às provisões técnicas de sociedades seguradoras e companhias de capitalização;

II - relativas a outras situações especiais, bem como em relação a operações efetuadas entre pessoas jurídicas coligadas, controladoras e controladas, sob controle comum ou associadas por qualquer forma.

LEI Nº 7.799, DE 10.07.89



Subseção III
Base e Método de Correção

Art. 10 - A correção monetária das demonstrações financeiras (art. 4º, inciso I) será procedida com base na variação diária do valor do BTN Fiscal, ou de outro índice que vier a ser legalmente adotado.

Subseção IV
Registro do Ativo Permanente

Art. 11 - O registro do ativo permanente da escrituração do contribuinte deve ser mantido com observância das seguintes normas:

I - cada bem classificado como investimento deve ser escriturado em subconta distinta;

II - os bens do imobilizado devem ser agrupados em contas distintas segundo sua natureza e as taxas anuais de depreciação ou amortização a eles aplicáveis; os imóveis, os recursos minerais e florestais e as propriedades imateriais deverão ser registrados em subcontas separadas;

III - as aplicações de recursos em despesas do ativo diferido devem ser registradas em subcontas distintas segundo a natureza, os empreendimentos ou atividades a que se destinam e o prazo de amortização.

Art. 12 - O contribuinte deve manter registros que permitam identificar os bens do imobilizado e determinar o ano da sua aquisição, o valor original e os posteriores acréscimos ao custo, reavaliações e baixas parciais a eles referentes.

§ 1º - Valor original do bem é a importância em moeda nacional pela qual a aquisição tenha sido registrada na escrituração do contribuinte. Os valores em moeda estrangeira serão convertidos à taxa de câmbio em vigor na data do desembarço aduaneiro.

§ 2º - O laudo que servir de base ao registro de reavaliação de bens deve identificar os bens reavaliados pela conta em que estão escriturados e indicar os anos da aquisição e das modificações no seu custo original.

Art. 13 - Se o registro do imobilizado não satisfizer ao disposto no artigo anterior, os bens baixados serão considerados como os mais antigos nas contas em que estiverem registrados.

Subseção V
Florestas e Direitos de sua Exploração

Art. 14 - Estão sujeitos à correção monetária, nos termos desta Lei:

I - as florestas que se destinam ao corte para comercialização, consumo ou industrialização;

II - os direitos contratuais de exploração de florestas, com prazo de exploração superior a dois anos;

III - as florestas destinadas à exploração dos respectivos frutos;

IV - as florestas destinadas à proteção do solo e à preservação do meio ambiente.

Parágrafo único - Para efeito de correção monetária, consideram-se valor original das florestas as importâncias efetivamente aplicadas, em cada período, na elaboração do projeto técnico, no preparo de terras, na aquisição de sementes, no plantio, na proteção, na vigilância, na administração de viveiros e flores e na abertura e conservação de caminhos de serviços.

Seção II
Procedimentos para a Correção

Subseção I
Razão Auxiliar em BTN Fiscal

Art. 15 - As pessoas jurídicas sujeitas à tributação com base no lucro real deverão manter Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, no qual as contas sujeitas à correção monetária serão escrituradas adotando-se como unidade de conta o valor do BTN Fiscal.

§ 1º - No período-base em que for iniciada a escrituração do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, os saldos de abertura das contas serão determinados mediante a divisão do saldo da escrituração transferido do balanço anterior pelo valor do BTN Fiscal no dia desse balanço.

§ 2º - A escrituração da movimentação das contas deverá ser feita em partidas diárias e os lançamentos no Razão Auxiliar em BTN Fiscal poderão ser feitos, em cada conta, pelo total dos débitos e créditos do dia.

LEI Nº 7.799, DE 10.07.89



§ 3º - A pessoa jurídica que, de acordo com o balanço de encerramento do último período-base, possuir patrimônio líquido com valor inferior ao equivalente a setecentos mil BTN Fiscais, fica dispensada da escrituração diária do Livro Razão Auxiliar em BTN Fiscal, ficando obrigada a efetuar-la somente por ocasião do levantamento do balanço a corrigir.

Subseção II
Transposição dos Lançamentos da Escrituração
para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal

Art. 16 - Na transposição para o Razão Auxiliar em BTN Fiscal dos lançamentos da escrituração do exercício da correção, os valores registrados serão convertidos para número de BTN Fiscais mediante sua divisão pelo valor do BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I - os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores oriundos de período-base anterior serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes:

a) no dia do balanço do período-base anterior, quando não houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

b) no dia em que ocorrer qualquer um dos eventos previstos neste inciso, quando houver obrigatoriedade da correção prevista no art. 5º;

II - as transferências, no período-base, entre contas sujeitas à correção, serão convertidas para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do balanço do período-base anterior;

III - os valores acrescidos às contas no exercício da correção serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia do acréscimo;

IV - os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas de investimento, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

V - nos ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do ativo diferido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VI - os ajustes, baixas, liquidações ou transferências de valores acrescidos, no exercício da correção, às contas do patrimônio líquido, serão deduzidos dos acréscimos, na ordem cronológica destes, e convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que ocorrer qualquer um desses eventos;

VII - o valor de patrimônio líquido de investimento em coligada ou controlada transferido do período-base anterior e as reduções desse valor, durante o exercício da correção, pelo recebimento de lucros ou dividendos, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia em que forem distribuídos;

VIII - os lucros ou dividendos, recebidos durante o período-base, de participação societária avaliada pelo custo de aquisição, na hipótese a que se refere o art. 2º do Decreto-lei nº 2.072, de 20 de dezembro de 1983, serão convertidos para número de BTN Fiscais pelo valor destes no dia da distribuição.

Subseção III
Baixa de Bens do Ativo Imobilizado

Art. 17 - Na baixa de bens do ativo imobilizado e dos respectivos encargos serão observadas as seguintes normas:

I - o valor do bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:

a) serão identificados o valor original (art. 12, § 1º) e a época de aquisição do bem a ser baixado, inclusive dos acréscimos ao custo e reavaliações ocorridas antes do início do período-base;

b) o valor do bem será convertido para BTN Fiscal mediante sua divisão pelo valor deste no dia da aquisição e de cada acréscimo ao custo ou reavaliação, e o valor do bem em BTN Fiscal será registrado como baixa no Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

c) a baixa na escrituração será feita pelo valor determinado mediante a multiplicação do valor do bem em BTN Fiscal (alínea b) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

d) se tiver havido, no exercício da correção, acréscimo ao custo do bem baixado, esse acréscimo será adicionado:

1 - ao valor de baixa de que trata a alínea b, pelo seu valor em BTN Fiscal;

2 - ao valor de baixa de que trata a alínea c, pelo seu valor em cruzados novos determinado mediante a multiplicação de seu valor em BTN Fiscal (número 1) pelo valor deste no dia em que a baixa for efetuada;

II - o valor da depreciação, amortização ou exaustão acumulada correspondente ao bem baixado será determinado mediante o seguinte procedimento:



LEI Nº 7.799, DE 10.07.89

a) com base na taxa anual do encargo e na época da aquisição e dos acréscimos ao custo e reavaliações do bem a ser baixado, será determinada a percentagem total da depreciação, amortização e exaustão até o balanço do período-base anterior;

b) a percentagem de que trata a alínea anterior será aplicada sobre o valor do bem em BTN Fiscal no balanço do período-base anterior (item I, alínea b), e o produto será o valor dos encargos em BTN Fiscal, a ser registrado no Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

c) se tiver havido, no exercício da correção, dedução de quotas de depreciação, amortização ou exaustão do bem baixado, os valores dessas quotas em BTN Fiscal serão adicionados ao determinado nos termos da alínea anterior;

d) o valor a ser baixado na escrituração será o produto dos encargos expressos em BTN Fiscal (alínea b e c) pelo valor do BTN Fiscal no dia em que a baixa for efetuada.

Subseção IV

Quotas de Depreciação, Amortização e Exaustão

Art. 18 - As quotas de depreciação, amortização e exaustão a serem registradas na escrituração como custo ou despesa operacional serão determinadas com base no Razão Auxiliar em BTN Fiscal, observadas as seguintes normas:

I - a quota anual em BTN Fiscal será o produto da taxa anual de depreciação ou amortização, ou da percentagem de exaustão, sobre o valor do bem em BTN Fiscal constante do Razão Auxiliar em BTN Fiscal;

II - a quota anual em BTN Fiscal será registrada na conta do encargo do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, e o montante da quota a ser lançado na escrituração será determinado mediante a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos:

a) pelo valor médio do BTN Fiscal em cada mês, se registrada em duodécimos mensais;

b) pelo valor médio do BTN Fiscal no exercício da correção, se registrada por ocasião do balanço de encerramento do período.

§ 1º - A quota anual em BTN Fiscal será ajustada proporcionalmente no caso de período-base com duração inferior a doze meses, e de bem acrescido ao ativo, ou dele baixado, no curso do período-base.

§ 2º - No caso de acréscimo ao custo de bens existentes no início do período-base e de bens acrescidos ao ativo durante o período-base, a conversão da quota em BTN Fiscal para cruzados novos será feita nos termos da alínea a do item II ou pelo valor médio do BTN Fiscal no período compreendido entre o dia do acréscimo e o dia do balanço objeto da correção.

Subseção V

Correção no Balanço

Art. 19 - Por ocasião do levantamento do balanço, os saldos corrigidos das contas da escrituração comercial serão determinados mediante a conversão para cruzados novos dos saldos do Razão Auxiliar em BTN Fiscal, com base no valor do BTN Fiscal no dia do balanço a corrigir.

Parágrafo único - Os saldos das contas da escrituração serão ajustados aos saldos corrigidos, determinados nos termos deste artigo, mediante lançamentos nas próprias contas, cuja contrapartida será debitada ou creditada à conta de que trata o item II do art. 4º, exceto a correção da conta do capital integralizado, que será creditada à conta especial de reserva de capital.

Seção III

Tributação do Saldo Credor da Conta de Correção Monetária

Subseção I

Tributação na Realização

Art. 20 - O saldo credor da conta de correção monetária de que trata o item II do art. 4º será computado na determinação do lucro real, mas o contribuinte terá opção para diferir, com observância do disposto nesta Seção, a tributação do lucro inflacionário não realizado.

LEI Nº 7.799, DE 10.07.89



Subseção II
Lucro Inflacionário

Art. 21 - Considera-se lucro inflacionário, em cada período-base, o saldo credor da conta de correção monetária ajustado pela diminuição das variações monetárias e das receitas e despesas financeiras computadas no lucro líquido do período-base.

§ 1º - O ajuste será procedido mediante a dedução, do saldo credor da conta de correção monetária, de valor correspondente à diferença positiva entre a soma das despesas financeiras com as variações monetárias passivas e a soma das receitas financeiras com as variações monetárias ativas.

§ 2º - Lucro inflacionário acumulado é a soma do lucro inflacionário do período-base com o saldo de lucro inflacionário a tributar transferido do período-base anterior.

§ 3º - O lucro inflacionário a tributar será registrado em conta especial do Livro de Apuração do Lucro Real, e o saldo transferido do período-base anterior será corrigido monetariamente, com base na variação do valor do BTN Fiscal entre o dia do balanço de encerramento do período-base anterior e o dia do balanço do exercício da correção.

Subseção III
Lucro Inflacionário Realizado

Art. 22 - Em cada período-base considerar-se-á realizada parte do lucro inflacionário acumulado proporcional ao valor, realizado no mesmo período, dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária.

§ 1º - O lucro inflacionário realizado no período será calculado de acordo com as seguintes normas:

a) será determinada a relação percentual entre o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária, realizados no período-base, e a soma dos seguintes valores:

1 - a média do valor contábil do ativo permanente no início e no fim do período-base;

2 - a média do saldo das demais contas do ativo sujeitas à correção monetária (art. 4º, inciso I, alíneas b, c, d e f) no início e no fim do período-base;

b) o valor dos bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária realizado no período-base será a soma dos seguintes valores:

1 - custo contábil dos imóveis existentes no estoque no início do período-base e baixados no curso deste;

2 - valor contábil, corrigido monetariamente até a data da baixa, dos demais bens e direitos do ativo sujeitos à correção monetária baixados no curso do período-base;

3 - quotas de depreciação, amortização e exaustão computadas como custo ou despesa operacional do período-base;

4 - lucros ou dividendos, recebidos no período-base, de quaisquer participações societárias registradas como investimento;

c) o montante do lucro inflacionário realizado no período-base será determinado mediante a aplicação da percentagem de que trata a alínea a sobre o lucro inflacionário acumulado (art. 21 § 2º).

§ 2º - O contribuinte que optar pelo diferimento da tributação do lucro inflacionário não realizado deverá computar na determinação do lucro real o montante do lucro inflacionário realizado (§ 1º) ou o valor determinado de acordo com o disposto no art. 23, e excluir do lucro líquido do período-base o montante do lucro inflacionário do período-base (art. 21).

Art. 23 - A pessoa jurídica deverá considerar realizado, em cada período-base, no mínimo cinco por cento do lucro inflacionário acumulado, quando o valor assim determinado resultar superior ao apurado de acordo com o § 1º do artigo anterior.

Parágrafo único - É facultado ao contribuinte considerar realizado valor de lucro inflacionário superior ao determinado na forma deste artigo ou do § 1º do art. 22.

Art. 24 - O saldo do lucro inflacionário acumulado, depois de deduzida a parte computada na determinação do lucro real, será transferido para o período-base seguinte.



LEI Nº 7.799, DE 10.07.89

Art. 25 - Nos casos de incorporação, fusão ou cisão total, a pessoa jurídica incorporada, fusionada ou cindida deverá considerar integralmente realizado o lucro inflacionário acumulado. Na cisão parcial, a realização será proporcional à parcela do ativo sujeito à correção monetária que tiver sido vertida.

Art. 26 - Quando a pessoa jurídica deixar de apresentar declaração de rendimentos com base no lucro real, o lucro inflacionário acumulado será tributado, integralmente, no exercício financeiro em que ocorrer a alteração do regime de tributação.

Seção IV
Disposições Gerais

Art. 27 - A baixa de investimento relevante e influente em sociedade coligada ou controlada deve ser precedida da correção monetária e avaliação pelo valor de patrimônio líquido, com base em balanço patrimonial ou balancete de verificação da coligada ou controlada, levantado na data da alienação ou liquidação ou até trinta dias, no máximo, antes dessa data.

Art. 28 - Os valores que devam ser computados na determinação do lucro real de período-base futuro, registrados no Livro de Apuração do Lucro Real, serão corrigidos monetariamente até o balanço do período-base em que ocorrer a respectiva adição, exclusão ou compensação.

Seção V
Disposições Finais e Transitórias
sobre Correção Monetária

Art. 29 - A correção monetária de que trata esta Lei será efetuada a partir do balanço levantado em 31 de dezembro de 1988.

Art. 30 - Para efeito da conversão em número de BTN, os saldos das contas sujeitas à correção monetária, existentes em 31 de janeiro de 1989, serão atualizados monetariamente tomando-se por base o valor da OTN de NCz\$ 6,92.

§ 1º - Os saldos das contas sujeitas à correção monetária, atualizados na forma deste artigo, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN de NCz\$ 1,00.

§ 2º - Os valores acrescidos às contas sujeitas à correção monetária, a partir de 1º de fevereiro até 30 de junho de 1989, serão convertidos em número de BTN mediante a sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês do acréscimo.

Art. 31 - Será admitida a correção monetária procedida nos balanços que serviram de base para incorporação, fusão ou cisão efetuada entre o dia 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta Lei, desde que efetuada com base na variação do IPC.

§ 1º - Nos casos em que não tenha sido efetuada a correção monetária de que trata este artigo, deverão ser observados os seguintes procedimentos, no primeiro balanço de encerramento de período-base subsequente à incorporação, fusão ou cisão:

a) a sociedade resultante de fusão, ou a que tenha incorporado outra, efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da sociedade fusionada ou incorporada, anterior à fusão ou incorporação;

b) a sociedade resultante de cisão ou a que tenha absorvido parcela de patrimônio de sociedade cindida efetuará a correção monetária desde o último balanço de encerramento de período-base da cindida, anterior à cisão;

c) a sociedade cindida efetuará a correção monetária, sobre a parcela remanescente do patrimônio, desde o último balanço de encerramento de período-base anterior à cisão.

§ 2º - A parcela de patrimônio líquido que corresponder a resultado apurado na incorporação, fusão ou cisão somente será corrigida monetariamente a partir da data do balanço que serviu de base a qualquer um desses eventos.

Art. 32 - Os bens e valores registrados em contas de ativo permanente e patrimônio líquido, baixados entre 31 de dezembro de 1988 e a data de publicação desta Lei, poderão ser, à opção da pessoa jurídica, corrigidos monetariamente até o mês da baixa.

§ 1º - A correção monetária de que trata este artigo é obrigatória nos casos em que a baixa tenha sido efetuada em virtude de transferência, a qualquer título, dos bens e valores para o patrimônio de pessoa jurídica coligada, controladora ou controlada, sob o mesmo controle ou associadas por qualquer forma.

§ 2º - A correção monetária de que trata este artigo será efetuada, tomando-se por base o valor do BTN vigente no mês da baixa.



LEI Nº 7.799, DE 10.07.89

CAPÍTULO III
NORMAS SOBRE TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS JURÍDICAS

Seção I
Imposto de Renda

Art. 33 - A base de cálculo do imposto de renda das pessoas jurídicas será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, presumido ou arbitrado, pelo valor do BTN Fiscal no dia de encerramento do período-base de sua apuração.

Parágrafo único - Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a base de cálculo do imposto de renda será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão do valor do lucro real, pelo valor do BTN Fiscal na data do balanço que servir de base à apuração do referido lucro.

Art. 34 - O valor do imposto será expresso em BTN Fiscal, calculado mediante a multiplicação da base de cálculo, convertida em BTN Fiscal nos termos do artigo anterior, pela alíquota aplicável.

Art. 35 - O imposto de renda das pessoas jurídicas, calculado segundo o disposto no artigo anterior, será pago em parcelas mensais sob a forma de antecipações, duodécimos ou quotas.

Parágrafo único - As parcelas a que refere este artigo serão determinadas e recolhidas segundo o disposto nos arts. 2º a 7º do Decreto-lei nº 2.354, de 24 de agosto de 1987 e no Decreto-lei nº 2.426, de 7 de abril de 1988, estabelecendo-se que as referências feitas a OTN, nessa legislação, ficam substituídas para BTN Fiscal.

Art. 36 - A base de cálculo, o valor do imposto e o de cada antecipação, duodécimo ou quota serão expressos em BTN Fiscal até a segunda casa decimal, quando resultarem fracionários, abandonando-se as demais.

§ 1º - O valor de cada antecipação, duodécimo ou quota não será inferior a cinquenta BTN Fiscal e o imposto de valor inferior a cem BTN Fiscal será pago de uma só vez, até o último dia útil do mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos.

§ 2º - É facultado à pessoa jurídica antecipar, total ou parcialmente, o pagamento dos duodécimos ou das quotas, desde que o pagamento seja feito a partir do dia seguinte ao do encerramento do período-base.

Art. 37 - O valor em cruzados novos do imposto e de cada antecipação, duodécimo ou quota será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 38 - As deduções do imposto devido, de acordo com a declaração, relativas a incentivos fiscais e as destinadas a aplicações específicas, serão convertidas em cruzados novos, com base no valor do BTN Fiscal da data do seu efetivo recolhimento, em conformidade com as normas referentes ao pagamento do imposto:

I - das parcelas relativas a antecipações, duodécimos ou qualquer outra forma de pagamento antecipado, efetuado pela pessoa jurídica;

II - do saldo do imposto devido, determinado com base no valor do BTN no mês fixado para a apresentação da declaração de rendimentos ou no mês da entrega antecipada.

Art. 39 - A partir do exercício financeiro de 1990, o adicional de que trata o art. 25 da Lei nº 7.450, de 23 de dezembro de 1985, incidirá sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, às seguintes alíquotas:

I - cinco por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a cento e cinquenta mil BTN Fiscal, até trezentos mil BTN Fiscal;

II - dez por cento sobre a parcela do lucro real ou arbitrado que exceder a trezentos mil BTN Fiscal.

§ 1º - A alíquota de que trata o inciso I deste artigo será de dez por cento e a de que trata o inciso II será de quinze por cento, para os bancos comerciais, bancos de investimentos, bancos de desenvolvimento, caixas econômicas, sociedades de crédito, financiamento e investimento, sociedade de crédito imobiliário, sociedades corretoras, distribuidoras de títulos e valores mobiliários e empresas de arrendamento mercantil.

§ 2º - O valor do adicional previsto neste artigo será recolhido integralmente como receita da União, não sendo permitidas quaisquer deduções.

§ 3º - Os limites de que trata este artigo serão reduzidos proporcionalmente, quando o número de meses do período-base for inferior a doze.



LEI Nº 7.799, DE 10.07.89

Art. 40 - A contrapartida da reavaliação de bens somente poderá ser utilizada para compensar prejuízos fiscais, quando ocorrer a efetiva realização do bem que tiver sido objeto da reavaliação.

Art. 41 - Os limites da receita bruta previstos para tributação pelo lucro presumido (Lei nº 6.468, art. 10) e para isenção das microempresas (Lei nº 7.256, art. 20) passam a se expressar, em BTN, por setecentos mil BTN e setenta mil BTN, respectivamente.

Parágrafo único - Os limites da receita bruta serão calculados tomando-se por base as receitas mensais, divididas pelos valores do BTN vigente nos respectivos meses.

Seção II
Contribuição Social

Art. 42 - A contribuição social de que trata a Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988, será convertida em BTN Fiscal, mediante a divisão de seu valor em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do encerramento do período-base de sua apuração.

§ 1º - (VETADO).

§ 2º - Nenhuma parcela da contribuição social, exceto parcela única, será inferior ao valor de cinquenta BTN Fiscal.

§ 3º - O valor em cruzados novos de cada parcela da contribuição social será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.

§ 4º - O valor da reserva de reavaliação, baixado durante o período-base, cuja contrapartida não tenha sido computada no resultado do exercício, deverá ser adicionado ao lucro líquido para determinação da base de cálculo da contribuição social.

Seção III
Imposto sobre o Lucro Líquido

Art. 43 - O imposto de renda na fonte a que se refere o art. 35 da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, será convertido em BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do encerramento do período-base e deverá ser pago até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

Parágrafo único - O valor em cruzados novos do imposto será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento.

Seção IV
Dedução da Atualização Monetária

Art. 44 - A atualização monetária dos duodécimos ou quotas do imposto de renda, das prestações da contribuição social e do imposto de renda na fonte sobre o lucro líquido somente poderá ser deduzida na determinação do lucro real se o duodécimo, a quota, a prestação ou o imposto na fonte for pago até a data do vencimento.

CAPÍTULO IV
NORMAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DAS PESSOAS FÍSICAS

Art. 45 - A partir de 10 de julho de 1989, os dispositivos a seguir enumerados da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - Os incisos XV e XVIII do art. 60:

*XV - os rendimentos provenientes de aposentadoria e pensão, transferência para a reserva remunerada ou reforma, pagos pela Previdência Social da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, até o valor equivalente a trezentos e cinquenta BTN, a partir do mês em que o contribuinte completar sessenta e cinco anos de idade, sem prejuízo da dedução da parcela isenta prevista no art. 25 desta Lei;

XVIII - a correção monetária de investimentos, calculada aos mesmos índices aprovados para os Bônus do Tesouro Nacional - BTN, e desde que seu pagamento ou crédito ocorra em intervalos não inferiores a trinta dias;

II - O inciso II e o § 7º do art. 14:

*II - a quantia equivalente a trinta BTN por dependente, no mês, até o limite de cinco dependentes;

§ 7º - No caso do parágrafo anterior, a fonte pagadora poderá fixar um prazo para a entrega do comprovante ou da indicação, com vistas a ser efetuada a dedução no próprio mês; após esse prazo, a dedução poderá ser feita no mês seguinte, pelo valor corrigido monetariamente com base na variação do BTN ocorrida entre o mês do pagamento e o mês da dedução."



LEI Nº 7.799, DE 10.07.89

III - O "caput" do art. 17 e seus §§ 1º e 4º:

"Art. 17 - O valor de aquisição de cada bem ou direito, expresso em cruzados novos, apurado de acordo com o artigo anterior, deverá ser corrigido monetariamente, da seguinte forma:

- a) utilizando-se a variação da OTN, da data do pagamento até janeiro de 1989;
- b) utilizando-se a variação do BTN, a partir de fevereiro de 1989.

§ 1º - Na falta de documento que comprove a data do pagamento, no caso de bens e direitos adquiridos até 31 de dezembro de 1988, a conversão poderá ser feita pelo valor da OTN no mês de dezembro do ano em que este tiver constado pela primeira vez na declaração de bens.

§ 4º - No caso de aquisição com pagamento parcelado, a correção monetária será efetivada em relação a cada parcela."

IV - Os §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 8º do art. 24:

"§ 2º - A diferença de imposto apurada mensalmente será convertida em número de BTN mediante sua divisão pelo valor do BTN vigente no mês a que corresponder a diferença.

§ 3º - Resultando fração na apuração do número de BTN, considerar-se-ão as duas primeiras casas decimais, desprezando-se as outras.

§ 4º - A soma das diferenças, em BTN, apuradas em cada um dos meses do ano, corresponderá ao imposto a pagar.

§ 5º - O imposto a pagar poderá ser recolhido em até seis quotas iguais, mensais e sucessivas, observado o seguinte:

a) nenhuma quota será inferior a trinta e cinco BTN e o imposto de valor inferior a setenta BTN será pago de uma só vez;

b) a primeira quota ou quota única será paga no mês de abril do ano subsequente ao da percepção dos rendimentos;

c) as quotas vencerão no último dia útil de cada mês;

d) fica facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto ou das quotas.

§ 6º - O número de BTN de que trata este artigo será reconvertido em moeda nacional pelo valor do BTN no mês do pagamento do imposto ou quota.

§ 8º - O valor das aplicações, contribuições e doações de que trata o parágrafo anterior será convertido em número de BTN pelo valor destes no mês em que os desembolsos forem efetuados."

V - O art. 25:

"Art. 25 - O imposto será calculado observado o seguinte:

I - se o rendimento mensal for de até 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 420 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 10%;

II - se o rendimento mensal for superior a 1.400 BTN, será deduzida uma parcela correspondente a 1.008 BTN e sobre o saldo remanescente incidirá a alíquota de 25%.

Parágrafo único - O valor do BTN a ser considerado para efeito dos incisos I e II é o vigente no mês em que os rendimentos forem percebidos."

VI - O § 2º do art. 28:

"§ 2º - As pessoas físicas ou jurídicas que deixarem de fornecer aos beneficiários, dentro do prazo, ou fornecerem com inexatidão, o documento a que se refere este artigo, ficarão sujeitas ao pagamento de multa de trinta e cinco BTN por documento."

VII - A alínea c do § 1º do art. 35:

"c) exclusão do valor, corrigido monetariamente, das provisões adicionadas, na forma da alínea a, que tenham sido baixadas no curso do período-base, utilizando-se a variação do BTN Fiscal."

VIII - O art. 45 e seu § 1º:

"Art. 45 - O contribuinte pessoa física que possuir mais de uma conta de caderneta de poupança, inclusive do tipo pecúlio, fica obrigado ao recolhimento mensal do imposto, à alíquota de vinte e cinco por cento, quando a soma dos rendimentos reais de todas as cadernetas ultrapassar o valor correspondente a quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês.

§ 1º - Poderá ser deduzida do total percebido a parcela dos rendimentos reais correspondente ao valor de quatrocentos e vinte BTN vigente para o mês."

IX - O art. 53:

"Art. 53 - Os juros e as multas serão calculados sobre o imposto ou quota, observado o seguinte:

a) quando expresso em BTN serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do pagamento;

b) quando expresso em BTN Fiscal, serão convertidos em cruzados novos pelo valor do BTN Fiscal no dia do pagamento."

Art. 46 - A partir de 1º de julho de 1989, o parágrafo único do art. 30 da Lei nº 7.738, de 9 de março de 1989, passará a vigorar com a seguinte alteração:

"Parágrafo único - Quando o titular da conta for pessoa física, o imposto de renda na fonte incidirá sobre o valor dos juros creditados ou pagos que exceder ao limite mensal de 420 BTN."



LEI Nº 7.799, DE 10.07.89

CAPÍTULO V
NORMAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 47 - O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação:

I - beneficiário identificado:

a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 25%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias;

II - beneficiário não identificado:

a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 40%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º - O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender as condições do art. 2º, I e II da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

b) tiver por objeto título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751.

Art. 48 - As disposições do artigo anterior não abrangem:

I - as aplicações em fundos de curto prazo, que serão tributadas às seguintes alíquotas, incidentes sobre os valores brutos apropriados diariamente aos quotistas:

a) dois e meio por cento, quando o fundo for constituído exclusivamente por quotas nominativas não endossáveis;

b) cinco por cento, nos demais casos;

II - as operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, tributadas às seguintes alíquotas, aplicáveis sobre o rendimento bruto:

a) quarenta por cento, quando o beneficiário se identificar;

b) cinquenta por cento, quando o beneficiário não se identificar;

III - Os rendimentos creditados ou pagos sobre saldos de depósitos mantidos em cadernetas de poupança, tributados de conformidade com as disposições do art. 30 da Lei nº 7.738.

Parágrafo único - Na situação de que trata o inciso II, serão adicionados ao valor da cessão ou liquidação, para compor a base de cálculo do imposto de renda na fonte, os rendimentos periódicos recebidos pelo cedente, líquidos de imposto, atualizados monetariamente da data do crédito ou pagamento até a data da cessão ou liquidação.

Art. 49 - Para fins da legislação do imposto de renda, considera-se operação de curto prazo a aplicação de renda fixa de prazo inferior a trinta dias, contado da data da aquisição do título ou realização da aplicação até a data da cessão ou liquidação.

Art. 50 - Considera-se rendimento real, para fins de imposto de renda na fonte, o valor correspondente à diferença positiva entre o valor da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação e o valor de aquisição corrigido monetariamente da data do início até a data da cessão, liquidação ou resgate.

Parágrafo único - Na determinação do rendimento real serão adicionados ao valor de cessão ou liquidação, os rendimentos periódicos e quaisquer outros rendimentos, pagos ou creditados ao cedente e não submetidos à incidência do imposto de renda na fonte, corrigidos monetariamente na data do pagamento ou crédito até a data da cessão ou liquidação.

Art. 51 - O imposto de renda retido na fonte sobre aplicações financeiras de renda fixa será considerado:

I - antecipação do devido na declaração, quando o beneficiário for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - redução do devido na declaração anual de ajuste (Lei nº 7.713, art. 24), podendo o contribuinte pessoa física optar por considerá-lo como devido exclusivamente na fonte;

LEI Nº 7.799, DE 10.07.89



III - devido exclusivamente na fonte nos demais casos.

Parágrafo único - O imposto de renda retido na fonte sobre rendimentos decorrentes de operações financeiras iniciadas e encerradas no mesmo dia, quando o beneficiário for pessoa física, será devido exclusivamente na fonte.

Art. 52 - Fica dispensada a retenção do imposto de renda na fonte, desde que atendidas as condições estabelecidas no art. 2º, I a III, da Lei nº 7.751, quando:

I - na situação prevista no art. 47, I, o beneficiário do rendimento for pessoa jurídica tributada com base no lucro real;

II - na situação prevista no art. 48, II, a, o vendedor for instituição financeira; sociedade de arrendamento mercantil, sociedade corretora de títulos e valores mobiliários ou sociedade distribuidora de títulos e valores mobiliários.

Art. 53 - O imposto de renda na fonte sobre rendimentos em aplicações de renda fixa será retido:

I - pela fonte pagadora:

a) em relação as operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, na liquidação;

b) nos demais casos, exceto em relação às aplicações de fundos de curto prazo, na data da cessão, liquidação ou resgate do título ou aplicação;

II - pelo administrador do fundo de curto prazo, no ato da apropriação diária do rendimento bruto ao quotista.

Art. 54 - A responsabilidade pela retenção do imposto na fonte incidente na cessão, liquidação ou resgate de título ou aplicação de renda fixa cabe:

I - ao emitente ou aceitante, no resgate, amortização ou conversão;

II - ao cedente, quando pessoa jurídica;

III - ao cessionário, pessoa jurídica quando o cedente for pessoa física;

IV - ao cessionário instituição financeira, quando o cedente não o for.

Art. 55 - Ficam sujeitas ao pagamento do imposto de renda, à alíquota de vinte e cinco por cento, a pessoa física e a pessoa jurídica não tributada com base no lucro real, inclusive isenta, que auferir ganhos líquidos nas operações realizadas nas bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas, ressalvado, em relação à pessoa física, o disposto no art. 22, II, da Lei nº 7.713.

§ 1º - Considera-se ganho líquido o resultado positivo auferido nas operações ou contratos liquidados em cada mês, admitida a dedução dos custos e despesas efetivamente incorridos, necessários à realização das operações.

§ 2º - O ganho líquido será constituído:

a) no caso dos mercados à vista, pela diferença positiva entre o valor da transmissão do ativo e o seu custo de aquisição corrigido monetariamente;

b) no caso do mercado de opções:

1) nas operações tendo por objeto a opção, a diferença positiva apurada entre o valor das posições encerradas ou não exercidas até o vencimento da opção, admitida a correção monetária do custo de aquisição;

2) nas operações de exercício, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data do exercício e o preço fixado para o exercício, ou a diferença positiva entre o preço do exercício acrescido do prêmio e o custo de aquisição corrigido monetariamente, se for o caso;

c) no caso dos mercados a termo, a diferença positiva apurada entre o valor da venda à vista ou o preço médio à vista na data da liquidação do contrato a termo e o preço neste estabelecido;

d) no caso dos mercados futuros, o resultado líquido positivo dos ajustes diários apurados no período.

§ 3º - Se o contribuinte apurar resultado negativo no mês será admitida sua apropriação nos meses subsequentes, corrigido monetariamente.

§ 4º - O imposto deverá ser pago até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente aquele em que for auferido o ganho líquido.

§ 5º - Opcionalmente, o contribuinte pessoa física poderá pagar o imposto anualmente, observado o disposto nos §§ 1º a 6º do art. 24 da Lei nº 7.713.

§ 6º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos fundos em condomínio e clubes de investimento.

§ 7º - O Poder Executivo poderá baixar normas para apuração e demonstração dos ganhos líquidos, bem como autorizar



LEI Nº 7.799, DE 10.07.89

a compensação de perdas entre dois ou mais mercados ou modalidades operacionais, previstos neste artigo.

§ 89 - A pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado adicionará, à base de cálculo do imposto correspondente às suas atividades operacionais, o resultado positivo decorrente da soma algébrica dos resultados mensais auferidos, durante o período-base, nas operações de que trata este artigo.

§ 90 - O imposto de que trata este artigo, pago pela pessoa jurídica, será considerado:

a) antecipação do devido na declaração, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido ou arbitrado;

b) devido exclusivamente na fonte, no caso de pessoa jurídica isenta.

Art. 56 - As deduções de despesas, bem como a compensação de perdas previstas no artigo anterior, serão admitidas exclusivamente para as operações realizadas nos mercados organizados, geridos ou sob a responsabilidade de instituição credenciada pelo Poder Executivo e com objetivos semelhantes aos das bolsas de valores, de mercadorias ou de futuros.

Art. 57 - O contribuinte pessoa física poderá deduzir da base de cálculo do imposto, de que trata o art. 55, em cada mês, parcela equivalente a quatrocentos e vinte BTN.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica aos fundos em condomínio ou clubes de investimento.

Art. 58 - A atualização monetária para a determinação do rendimento real de que trata o art. 50, bem como para a correção de custos de aquisição prevista no art. 55, § 2º, será realizada com base em índice de evolução do valor do BTN Fiscal, e a atualização monetária de valores prevista no art. 55, § 3º, com base na evolução do valor mensal do BTN.

Art. 59 - Ficam excluídos da incidência do imposto de renda na fonte os juros produzidos por letra hipotecária emitida sob as formas exclusivamente escritural ou nominativa não transferível por endosso, quando percebidos por entidade de previdência privada e desde que o título tenha permanecido sob propriedade da beneficiária, ininterruptamente, do início até o término do período de fluência dos juros.

Art. 60 - As disposições dos arts. 47 a 59 desta Lei são aplicáveis:

I - às operações de renda fixa iniciadas a partir de 1º de julho de 1989, exceto quando envolverem a compra e venda, definitiva, de debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos;

II - às operações não compromissadas que tiverem por objeto debêntures com previsão de pagamentos periódicos de rendimentos, independentemente da data de aquisição, que forem liquidadas a partir de 1º de julho de 1989;

III - aos ganhos líquidos auferidos em operações enquadradas no art. 55, apurados a partir de 1º de julho de 1989;

IV - em relação às pessoas jurídicas não tributadas com base no lucro real e às isentas, aos ganhos líquidos auferidos e apurados a partir de 1º de janeiro de 1990.

§ 1º - Na situação de que trata o inciso II, deste artigo, a correção monetária do valor de compra da debênture adquirida até 31 de janeiro de 1989 será procedida:

a) até janeiro de 1989, considerando-se o valor da OTN Fiscal de NCz\$ 6,92;

b) com base na variação do BTN nos meses de fevereiro a junho de 1989, inclusive;

c) com base na evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 2º - Quando a debênture tiver sido adquirida após 31 de janeiro de 1989, a correção monetária do valor de aquisição observará:

a) a variação "pro-rata" do BTN da data de aquisição até o término do mês em que foi procedida;

b) a variação do BTN nos meses seguintes ao de aquisição até junho de 1989, inclusive;

c) a evolução do valor do BTN Fiscal a partir de 1º de julho de 1989.

§ 3º - É facultado ao beneficiário do rendimento produzido por debênture enquadrada nas disposições dos §§ 1º e 2º optar pela tributação dos rendimentos produzidos até o período de fluência de rendimentos periódicos iniciado na vigência da Medida Provisória nº 68, de 14 de junho de 1989, na forma da legislação aplicável aos períodos respectivos.



LEI Nº 7.799, DE 10.07.89

CAPÍTULO VI
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA DE DÉBITOS FISCAIS

Art. 61 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional e os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, quando não pagos até a data do seu vencimento, serão atualizados monetariamente, a partir de 19 de julho de 1989, na forma deste artigo.

§ 1º - A atualização monetária será efetuada mediante a multiplicação do valor do débito em cruzados novos, na data do vencimento, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do efetivo pagamento pelo valor do BTN Fiscal do dia em que o débito deveria ter sido pago.

§ 2º - Os débitos vencidos até 30 de junho de 1989 serão atualizados até essa data com base na legislação vigente e, a partir de 19 de julho de 1989, pelo coeficiente obtido com a divisão do valor do BTN Fiscal do dia do pagamento pelo valor do BTN de NCz\$ 1,2966.

§ 3º - Para fins de cobrança, o valor dos débitos de que trata este artigo, não expressos em BTN ou BTN Fiscal, poderá ser convertido em BTN Fiscal, de acordo com os seguintes critérios:

- a) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em OTN, multiplicando-se o valor por NCz\$ 6,17;
- b) os débitos vencidos até janeiro de 1989, expressos em cruzados, convertidos em OTN pelo valor desta no mês do vencimento, multiplicando-se o valor em OTN por NCz\$ 6,17;
- c) os débitos vencidos após janeiro de 1989 e até 30 de junho de 1989, dividindo-se o valor em cruzados novos pelo valor do BTN no mês do vencimento;
- d) os débitos vencidos após 30 de junho de 1989 serão divididos pelo valor do BTN Fiscal na data do vencimento.

Art. 62 - Os débitos que forem objeto de parcelamento serão consolidados na data de concessão deste e expressos em quantidade de BTN Fiscal.

§ 1º - O valor do débito consolidado, expresso em número de BTN Fiscal, será dividido pelo número de parcelas mensais concedidas.

§ 2º - O valor de cada parcela mensal, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros na forma da legislação pertinente.

§ 3º - Para efeito de pagamento, o valor em cruzados novos de cada parcela mensal será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em número de BTN Fiscal, pelo valor deste no dia do pagamento.

Art. 63 - No caso de parcelamento concedido administrativamente, até 30 de junho de 1989, o saldo devedor será expresso em BTN Fiscal mediante a divisão do seu valor, atualizado monetariamente, pelo valor do BTN nesse mês de junho.

Art. 64 - Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, bem como os decorrentes de contribuições arrecadadas pela União, sem prejuízo da respectiva liquidez e certeza, poderão ser inscritos como Dívida Ativa da União, pelo valor expresso em BTN ou BTN Fiscal.

§ 1º - Os débitos de que trata este artigo, que forem objeto de parcelamento, serão consolidados na data de sua concessão e expressos em quantidade de BTN ou BTN Fiscal, aplicando-se-lhes, no que couber, o disposto no artigo anterior.

§ 2º - O encargo referido no art. 1º do Decreto-lei nº 1.025, de 21 de outubro de 1969, modificado pelo art. 3º do Decreto-lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977, e art. 3º do Decreto-lei nº 1.645, de 11 de dezembro de 1984, será calculado sobre o montante do débito, inclusive multas, atualizado monetariamente e acrescido de juros e multa de mora.

Art. 65 - No caso de lançamento de ofício, a base de cálculo, o imposto, as contribuições arrecadadas pela União e os acréscimos legais poderão ser expressos em BTN Fiscal.

Parágrafo único - O Ministro da Fazenda poderá dispensar a constituição de créditos tributários, a inscrição ou ajuizamento, bem assim determinar o cancelamento, de débito de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, observados os critérios de custos de administração e cobrança.

Art. 66 - As penalidades previstas na legislação tributária, expressas em cruzados novos, serão convertidas em BTN Fiscal.

Parágrafo único - Para efeito do disposto neste artigo, os valores serão atualizados monetariamente, a partir de fevereiro de 1989 até junho de 1989, e divididos pelo valor do BTN nesse mês de junho.

LEI Nº 7.799, DE 10.07.89



CAPÍTULO VII
PAGAMENTO DE TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES DIVERSAS

Art. 67 - Em relação aos fatos geradores que vierem a ocorrer a partir de 1º de julho de 1989, far-se-á a conversão em BTN Fiscal do valor:

I - do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, no nono dia da quinzena subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador;

II - do Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF, no terceiro dia subsequente àquela em que tiver ocorrido o fato gerador, ressalvado o disposto no art. 70;

III - do Imposto sobre Operações de Crédito, Câmbio e Seguro e sobre Operações relativas a Títulos e Valores Mobiliários - IOF:

a) no terceiro dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) no terceiro dia subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - da Contribuição sobre o Açúcar e o Alcool de que tratam os Decretos-leis nºs 308, de 28 de fevereiro de 1967, e 1.712, de 24 de novembro de 1979, e do Adicional previsto no Decreto-lei nº 1.952, de 15 de julho de 1982, no nono dia do mês subsequente ao da sua incidência;

V - das contribuições para o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, para o Programa de Integração Social - PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP, no terceiro dia do mês subsequente ao do fato gerador;

VI - dos demais tributos e contribuições de competência da União, não referidos nesta Lei, na data dos respectivos vencimentos.

§ 1º - A conversão do valor do imposto ou da contribuição será feita mediante a divisão do valor devido pelo valor do BTN Fiscal nas datas fixadas neste artigo.

§ 2º - O valor em cruzados novos do imposto ou da contribuição será determinado mediante a multiplicação de seu valor, expresso em BTN Fiscal, pelo valor deste na data do pagamento.

Art. 68 - Os impostos e contribuições recolhidos nos prazos do artigo anterior não estão sujeitos à atualização monetária.

Art. 69 - Ficará sujeito exclusivamente à atualização monetária, na forma do art. 67, o recolhimento que vier a ser efetuado nos seguintes prazos:

I - IPI:

a) até o décimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para a mesma região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

b) até o vigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso de saídas de mercadorias para fora da região geoeconômica, relativas aos produtos classificados nos códigos 2402.20.9900 e 2402.90.0399;

c) até o último dia da quinzena subsequente àquela em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados nas posições 2202 e 2203, 4302 a 4304, da TIPI, excetuando-se os códigos 2202.10.0100 e 2203.00.0202;

d) até o trigésimo dia subsequente à quinzena em que ocorrerem os fatos geradores, no caso dos produtos classificados na posição 8703, excetuadas as ambulâncias;

e) até o quadragésimo quinto dia subsequente à quinzena em que tiverem ocorrido os fatos geradores, no caso dos demais produtos;

II - IRRF:

a) até o décimo dia da quinzena subsequente àquela em que tiverem ocorrido os fatos geradores;

b) na data da remessa ao exterior, no caso de rendimentos de residentes ou domiciliados no exterior, quando a remessa ocorrer antes do prazo previsto na alínea anterior;

III - IOF:

a) até o último dia útil da primeira quinzena do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, no caso de operações com ouro, ativo financeiro;

b) até o último dia útil da semana subsequente àquela em que ocorrer a cobrança ou o registro contábil do imposto, nos demais casos;

IV - Contribuições:

a) para o FINSOCIAL, até o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

b) para o PIS e o PASEP, até o dia dez do terceiro mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, exceção feita às modalidades especiais (Decreto-lei nº 2.445, arts. 7º e 8º), cujo prazo será o dia quinze do mês subsequente ao de ocorrência do fato gerador;

c) sobre o Açúcar e o Alcool e respectivo adicional, até o último dia útil do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador.



LEI Nº 7.799, DE 10.07.89

Art. 70 - O imposto de renda retido na fonte, previsto no art. 2º, § 1º, do Decreto-lei nº 2.397, de 21 de dezembro de 1987, será recolhido até o último dia útil do quarto mês subsequente ao do encerramento do período-base.

§ 1º - No caso de encerramento de atividades, o imposto será pago até o décimo dia seguinte ao da extinção da sociedade civil.

§ 2º - O valor do imposto será convertido em BTN Fiscal pelo valor deste no dia do encerramento do período-base.

§ 3º - O valor em cruzados novos do imposto será determinado na forma do § 2º do art. 67.

§ 4º - É facultado ao contribuinte antecipar, total ou parcialmente, o pagamento do imposto.

CAPÍTULO VIII
CAPITALIZAÇÃO DE LUCROS

Art. 71 - A incorporação ao capital de lucros apurados pela pessoa jurídica, correspondentes a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior, poderá ser efetuada sem a incidência do imposto de que trata o art. 97 do Decreto-lei nº 5.844, de 23 de setembro de 1943.

§ 1º - A redução, dentro dos cinco anos subsequentes à data da incorporação, do capital aumentado na forma deste artigo, para restituição aos sócios ou acionistas, sujeitará o contribuinte ao pagamento do imposto dispensado.

§ 2º - A base de cálculo do imposto, na hipótese do parágrafo anterior, será determinada mediante a aplicação, sobre o valor do capital reduzido, da percentagem que a parcela do capital resultante da incorporação dos lucros a que se refere este artigo representar sobre o capital total.

§ 3º - Para efeito da determinação da base de cálculo, o capital e a redução serão considerados pelos seus valores corrigidos monetariamente até a data da redução.

CAPÍTULO IX
RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Art. 72 - As restituições do imposto de renda serão atualizadas monetariamente, pela variação do valor do BTN Fiscal, até a data do seu efetivo pagamento ao contribuinte.

§ 1º - Os recursos financeiros correspondentes serão repassados aos bancos, pela Secretaria do Tesouro Nacional, nos prazos estabelecidos pelo Ministro da Fazenda.

§ 2º - A Secretaria da Receita Federal enviará relação à rede bancária, identificando os contribuintes a quem devem ser efetivados os pagamentos.

§ 3º - O repasse terá efeito liberatório ao Tesouro Nacional, no momento da sua efetivação junto à instituição financeira, ressalvado o disposto nos §§ 5º e 6º.

§ 4º - A instituição financeira é responsável pelo pagamento ao contribuinte pelo valor do BTN Fiscal na data da quitação, assumindo o ônus financeiro da variação monetária entre a data do repasse e a do efetivo pagamento.

§ 5º - Decorridos cento e oitenta dias do repasse dos recursos financeiros, sem que o contribuinte tenha recebido a restituição, a instituição financeira devolverá ao Tesouro Nacional a importância correspondente, devidamente corrigida pela variação do BTN Fiscal verificada no período.

§ 6º - Ocorrendo a devolução prevista no parágrafo anterior, o contribuinte receberá o valor da restituição diretamente do Tesouro Nacional.

Art. 73 - Excepcionalmente, as restituições poderão ser efetuadas mediante a emissão de cheque ou ordem bancária a favor do contribuinte.



Mensagem nº 527

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências".

Brasília, em 07 de outubro de 1991.

f. Collor -



E.M. Nº 412

Em 04 de outubro de 1991.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que visa estimular a contratação pelas instituições financeiras de operações vinculadas ao crédito rural, mediante exclusão das receitas dessas operações da base de cálculo das contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP.

2. A proposição se insere no contexto das soluções tendentes a estimular o carreamento de recursos adicionais ao setor agrícola, via direcionamento voluntário de operações de crédito pelas instituições financeiras. A diminuição nos custos de intermediação para o sistema financeiro representada pela medida estaria refletida em menores taxas de juros cobradas em operações voltadas para esse setor.

[Handwritten mark]



(Fl. nº 02, da E.M. nº 412, de 04 de outubro de 1991, do Ministério da Economia, Fazenda e Planejamento).

3. A redução dos custos financeiros para os agricultores significaria não somente a viabilização de projetos cujas taxas de retorno estejam inferiores às taxas atualmente praticadas no mercado, como também um risco de crédito menor para as próprias instituições decorrente da contratação de operações a taxas compatíveis com os retornos esperados nessa atividade.
4. Ao mesmo tempo, entendo oportuno implementar medidas que visam eliminar a cunha fiscal hoje representada pela incidência das contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP sobre as receitas produzidas por títulos públicos, desde que os mesmos permaneçam sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.
5. A medida se insere no contexto das soluções tendentes à redução das taxas de juros praticadas no mercado, ao diminuir o custo suportado pelos poupadores com o carregamento de suas posições em títulos públicos, além de representar desembolsos menores para o Tesouro Nacional a título de remuneração desses papéis.
6. Verifica-se que o investidor exige taxas de juros nominais maiores para se defender da incidência das contribuições de início citadas. A prática, quando relacionada com operações envolvendo títulos públicos, além de prejudicar a execução da política econômica, tende a onerar demasiadamente o custo de rolagem da dívida pública para o Tesouro Nacional, custo esse nem sempre recuperado por ocasião dos recolhimentos efetuados ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP.



(Fl. nº 03, da E.M. nº **412**, de **04** de **outubro** de 1991, do **Mi-**
nistério da Economia, Fazenda e Planejamento).

7. Por outro lado, proponho seja a tabela de alíquotas do imposto de renda aplicáveis a operações realizadas no mercado financeiro modificada, de forma a reduzir, para 28 (vinte e oito) dias, o prazo a partir do qual incidem alíquotas menores.

8. A relevância que a questão assume em face da conjuntura econômica e o prazo no qual se pretende verificar os efeitos de tais medidas, justificam a adoção da Lei para sua implementação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu profundo respeito.



Aviso nº 1.078-AL/SG.

Em 07 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

MARCOS COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
TERMO DE RECEBIMENTO DE EMENDAS
PROJETO DE LEI Nº 1.913/91

Nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, alterado pelo art. 1º, I, da Resolução nº 10/91, o Sr. Presidente determinou a abertura - e divulgação na Ordem do Dia das Comissões - de prazo para apresentação de emendas, a partir de 7 /11/91, por cinco sessões, tendo, ao seu término, este órgão Técnico recebido 07 emendas.

Sala da Comissão, em 14 de novembro de 1991.

Maria Linda Magalhães
Maria Linda Magalhães
Secretária



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

01 / 91



PROJETO DE LEI Nº
1913 / 1991.

CLASSIFICAÇÃO
 SUPRESSIVA SUBSTITUTIVA ADITIVA DE
 AGLUTINATIVA MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR: DEPUTADO AMARAL NETTO PARTIDO: PDS UF: RJ PÁGINA: 01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 1991.
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

E M E N D A:

Dê-se ao art. 1º a seguinte redação:

"ART. 1º - A pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real poderá excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, e ao PIS/PASEP a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público e pelas operações realizadas com os mesmos que permanecerem sob sua titularidade ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias, bem como a receita produzida pelos depósitos compulsórios ou não, efetuados junto ao Banco Central do Brasil."

J U S T I F I C A T I V A:

Esta emenda tem por finalidade estender a exclusão da base de cálculo das contribuições do FINSOCIAL e do PIS/PASEP, às receitas produzidas pelas operações realizadas com os referidos títulos, bem como pelos depósitos compulsórios ou não, efetuados no Banco Central, diminuindo-se assim o custo do dinheiro e conseqüentemente as taxas de juros e ainda evitar, no caso dos cruzados novos bloqueados no Banco Central, a continuidade do recolhimento de tributos e contribuições sobre receita de recursos indisponíveis e de realização a longo prazo, provocando às empresas descaixe antecipado de recursos e que não podem sequer utilizá-los para satisfazer suas necessidades de caixa.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR
DATA: / / ASSINATURA: *Amaral Netto*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

02 / 91



PROJETO DE LEI Nº
1913 / 1991.

CLASSIFICAÇÃO

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO

PARTIDO

PDS

UF

RJ

PÁGINA

01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 1991.
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

E M E N D A:

Inclusão do parágrafo 3º ao artigo 2º do Projeto de Lei.

"Parágrafo 3º - As receitas decorrentes de operações vinculadas aos custeios da safra de verão 1.991/92 contratadas antes da data de vigência desta Lei, que já foram tributadas pelo FINSOCIAL e PIS/PASEP, poderão ser excluídas das bases de cálculos das respectivas contribuições vincendas, permitindo-se que o valor a excluir seja atualizado monetariamente pela variação do INPC verificada no período entre o mês de competência da receita tributada e o mês em que ocorreu a exclusão.

J U S T I F I C A T I V A:

Esta emenda tem por finalidade permitir a exclusão das receitas decorrentes de operações vinculadas aos custeios da safra verão 1991/92, já tributadas pelo FINSOCIAL e PIS/PASEP da base de cálculo das contribuições vincendas pois o objetivo desta lei é excluir as receitas produzidas por estas operações, mesmo que contratadas antes da data de sua vigência.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

ASSINATURA

DATA

1 / 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

03 / 91

CLASSIFICAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº

1913 / 1991.

SUPRESSIVA
 AGLUTINATIVA

SUBSTITUTIVA
 MODIFICATIVA

ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DEPUTADO AMARAL NETTO

AUTOR

PARTIDO
PDS

UF
RJ

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 1991.
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

E M E N D A:

Inclusão de parágrafo 4º ao artigo 2º do Projeto de Lei.

"Parágrafo 4º - Fica permitida a compensação entre valores recolhidos a maior ou indevidamente de contribuições ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP com valores das respectivas contribuições vincendas. A compensação poderá ser feita a valores atualizados monetariamente pela variação do INPC verificada entre o mês em que ocorrer o recolhimento a maior ou indevido e o mês da efetiva compensação.

J U S T I F I C A T I V A:

A inclusão deste parágrafo faz-se necessária pelo fato das empresas estarem recolhendo as contribuições ao FINSOCIAL e PIS/PASEP sobre bases de cálculo estimadas em virtude dos prazos de recolhimentos serem bastante curtos e principalmente em razão da divulgação do índices oficiais de inflação ocorrer após os prazos de vencimento das contribuições. A compensação a valores atualizados monetariamente possibilitará a reposição do desencaixe financeiro em moeda constante, evitando-se com isso acréscimo quantitativo dos processos de pedidos de restituição retardando ainda mais seus julgamentos, prejudicando assim as empresas requerentes que receberão os valores sem atualização monetária. Saliente-se que atualmente já é permitido a compensação de FISOCIAL recolhido a mais, embora pelo seu valor original. (IN-SRF nº 138/86 - item 3).

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

04 / 91



PROJETO DE LEI Nº
1913 / 1991.

CLASSIFICAÇÃO

- SUPRESSIVA
- AGLUTINATIVA
- SUBSTITUTIVA
- MODIFICATIVA
- ADITIVA DE

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR	PARTIDO	UF	PÁGINA
DEPUTADO AMARAL NETTO	PDS	RJ	01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 1991.
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências

E M E N D A:

Dê-se ao parágrafo 2º a seguinte redação:

"Parágrafo 2º - O disposto neste artigo aplica-se às receitas produzidas a partir da data de vigência desta lei, pelos referidos títulos, pelas operações envolvendo os mesmos, e pelos depósitos compulsórios ou não, efetuados junto ao Banco Central do Brasil.

J U S T I F I C A T I V A

Esta emenda tem por finalidade possibilitar a exclusão da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP das receitas produzidas a partir da data de vigência desta Lei, pelos depósitos compulsórios ou não, efetuados no Banco Central e pelos referidos títulos e operações envolvendo os mesmos independentemente de suas datas de emissão ou de realização. A redação do texto original da forma como se apresenta fará com que haja necessidade de emissão de novos títulos em substituição aos já emitidos, pois o mercado não terá interesse em manter títulos cujas receitas continuam tributadas enquanto que outros de idêntica natureza, mas com data de emissão diferente, terão suas receitas não tributadas.

INSTRUÇÕES NO VERSO

DATA

PARLAMENTAR

ASSINATURA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EMENDA Nº

05 / 91



PROJETO DE LEI Nº

1913 / 1991.

CLASSIFICAÇÃO

[] SUPRESSIVA [] SUBSTITUTIVA [] ADITIVA DE
[] AGLUTINATIVA [X] MODIFICATIVA

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

AUTOR

DEPUTADO AMARAL NETTO

PARTIDO
PDS

UF
RJ

PÁGINA
01 / 01

TEXTO/JUSTIFICAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1913, DE 1991.
(DO PODER EXECUTIVO)

EMENTA: Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

E M E N D A:

Dê-se ao parágrafo 1º do artigo 2º do Projeto de Lei; a seguinte redação:

"Parágrafo 1º - É vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo a variação monetária passiva dos recursos captados do público, destinados a operações de crédito rural.

J U S T I F I C A T I V A:

Esta emenda visa exclusivamente o aperfeiçoamento da redação deste parágrafo, que constou do Projeto de Lei.

INSTRUÇÕES NO VERSO

PARLAMENTAR

DATA

ASSINATURA

Amaral Netto



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo
28.11.91

R E Q U E R I M E N T O

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que o Projeto de Lei nº 1913, de 1991 que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, tramite em regime de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991.

[Assinatura]

Líder do BLOCO

Líder do PDT

[Assinatura]

Líder do PDS

[Assinatura]

Líder do PTB

Líder do PL

[Assinatura]

Líder do PTR

[Assinatura]

Líder do PMDB

[Assinatura]

Líder do PSDB

[Assinatura]

Líder do PT

[Assinatura]

Líder do PDC

[Assinatura]

Líder do PSB

Líder do PC do B

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.913-A, DE 1991
(DO PODER EXECUTIVO)
MENSAGEM Nº 527/91

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela aprovação, com substitutivo; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.913, de 1991.

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

Autor: Deputado PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado MANOEL CASTRO.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei, que tomou o nº 1.913, de 1991, visando desonerar determinadas operações da incidência do FINSOCIAL e do PIS/PASEP.

Ficam desoneradas da incidência dessas contribuições as receitas produzidas por títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob a titularidade de pessoa jurídica por mais de 28 dias. Igualmente, não incidirá o FINSOCIAL e o PIS/PASEP nas operações de empréstimo vinculadas ao crédito rural.



II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuno o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. Ao desonerar operações de empréstimo da incidência das contribuições ao FINSOCIAL e PIS/PASEP, especialmente aquelas direcionadas ao financiamento do setor rural, permitirá a eliminação da chamada "cunha fiscal" presente nessas operações e que constitui em forte estímulo para a elevação da taxa de juros. Essa eliminação, portanto, contribuirá para a fixação de taxas de juros mais moderadas, estimulando o financiamento ao setor agrícola, o que poderá redundar em aumento da produção.

Igualmente, a desoneração proposta, em relação a receitas produzidas por títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob a titularidade de pessoa jurídica por mais de 28 dias, permitirá a redução dos rendimentos oferecidos pelo Poder Público para a colocação dos títulos de sua emissão.

Entendo, adicionalmente, que com o intuito de viabilizar financiamentos a todo o setor produtivo a taxas de juros mais moderadas, o benefício da proposta governamental deve ser estendido a todas as operações de empréstimo, a pessoas jurídicas, com prazo não inferior a 30 dias.

Igualmente, entendo conveniente alterar o enquadramento do garimpeiro como contribuinte da Previdência Social, alterando alguns dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991.



Foram apresentadas sete emendas ao projeto de lei, as quais foram parcialmente acolhidas.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.913, de 1991, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Sessões, em 3 de dezembro de 1991.

Deputado MANOEL CASTRO

Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1991.

AUTOR: DEPUTADO MANOEL CASTRO

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta Lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo, os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

§ 4º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

CA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta Lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º O Minsitro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 4º Os dispositivos abaixo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

CA



CÂMARA DOS DEPUTADOS

I - a alínea a do inciso V do art. 12:

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

II - o inciso VII do art. 12:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

III - o título do CAPÍTULO VI:

"DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR"

IV - o § 2º do art. 25:

"§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pausterização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Parágrafo Único. As alterações introduzidas por este artigo vigoram, retroativamente, à data de entrada em vigor da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO


MANOEL CASTRO
RELATOR

DVS → § 4º, do Art. 1º do Substitutivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CAMARA DOS DEPUTADOS

Requerido o § 4º do
art. 1º

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

04.12.91

Requeiro a Vossa Excelência **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO § 4º DO ART. 1º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.913/91.**

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1991.

Luiz Carlos
LÍDER DO PSDB

41

ALOÍSIO MERCADANTE

PT 35 43

Paulo Ramos - PDT

43

DVS → § 2º, do Art. 3º do Substitutivo



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

Preferido o § 2º
do art. 3º
04.12.91

DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO

Requeiro a Vossa Excelência **DESTAQUE PARA VOTAÇÃO EM SEPARADO DO § 2º DO ART. 3º DO SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.913/91.**

Sala das Sessões, 04 de dezembro de 1991.

Juma Bastos
LÍDER DO PSDB

Alcides Mercadante - PT
ALCIDES MERCADANTE

Paulo Ramos - PDT
PAULO RAMOS



SEM REVISÃO FINAL

Orador -

Hora - 18h46

Quarto Nº 144/4

Taquígrafo - CARLHENR

Revisor -

MIRANDA

Data -

O SR. JOSÉ DUTRA (PMDH-AM. ^{para manter parecer.} ~~Sem revisão do orador.~~) - Sr. Presidente, ^{1913/91,} Projeto de Lei nº ~~2012~~ de autoria do Poder Executivo, ~~que~~ dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS-Pasep e dá outras providências.

^o ~~o~~ projeto, Sr. Presidente, examinado na sua inteireza, não encarna nenhuma disposição que possa ser cognominada ^{de} ~~como~~ ilegal ou inconstitucional. Por força disso, recomendo a sua admissibilidade ^{me} ~~e~~ manifesto favorável à sua aprovação.

x x x



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Ardo
28.11.91

REQUERIMENTO

Sr. Presidente,

Requeremos, nos termos do art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados que o Projeto de Lei nº 1913, de 1991 que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências", de autoria do Poder Executivo, tramite em regime de urgência urgentíssima.

Sala das Sessões, em 13 de novembro de 1991.

[Assinatura]
Líder do BLOCO

[Assinatura]
Líder do PMDB

Líder do PDT

[Assinatura]
Líder do PSDB

[Assinatura]
Líder do PDS

[Assinatura]
Líder do PT

[Assinatura]
Líder do PTB

[Assinatura]
Líder do PDC

Líder do PL

[Assinatura]
Líder do PSB

[Assinatura]
Líder do PTR

Líder do PC do B

CÂMARA : PL. 01913 1991

AUTOR EXTERNO : EXECUTIVO FEDERAL.
 EMENTA DISPÕE SOBRE A BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS AO FINSOCIAL E AO PIS/PASEP E DAS OUTRAS PROVIDÊNCIAS. (ESTIMULANDO A CONTRATAÇÃO PELAS INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS DE OPERAÇÕES VINCULADAS AO CRÉDITO RURAL, MEDIANTE EXCLUSÃO DAS RECEITAS DESSAS OPERAÇÕES DA BASE DE CÁLCULO DAS CONTRIBUIÇÕES AO FINSOCIAL E AO PIS/PASEP, CARREANDO RECURSOS ADICIONAIS AO SETOR AGRÍCOLA.
 - PODER TERMINATIVO DAS COMISSÕES - ARTIGO 24, INCISO II.

DESPACHO INICIAL

(CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

(CD) COM. CONST. E JUSTIÇA E REDAÇÃO (CCJR)

ÚLTIMA AÇÃO

TRCOM EM TRAMITAÇÃO NAS COMISSÕES

28 11 1991 (CD) PLENÁRIO (PLEN)

APROVAÇÃO DO REQUERIMENTO DOS DEP RICARDO FIUZA, LÍDER DO BLOCO; GENEBALDO CORREIA, LÍDER DO PMDB; JOSÉ SERRA, LÍDER DO PSDB; VÍCTOR FACCIONI, LÍDER DO PDS; SANDRA

STARLING, NA QUALIDADE DE LÍDER DO PT; GASTONE RIGHI, LÍDER DO PTB; PAULO MANDARINO, NA QUALIDADE DE LÍDER DO

PDC; JOSÉ CARLOS SABOIA, LÍDER DO PSB; E EURIDES BRITO, LÍDER DO PTR, SOLICITANDO, NOS TERMOS DO ARTIGO 155 DO REGIMENTO INTERNO, URGÊNCIA PARA ESTE PROJETO.

TRAMITAÇÃO

07 10 1991 (CD) MESA DIRETORA

DESPACHO A CFT E CCJR (ARTIGO 54 DO RI).

07 10 1991 (CD) PLENÁRIO (PLEN)

07 11 1991 LEITURA E PUBLICAÇÃO DA MATÉRIA.
 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

14 11 1991 PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE EMENDAS: 07 A 13 11 91.
 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

APRESENTAÇÃO DE 07 EMENDAS, ASSIM DISTRIBUÍDAS:

DEP AMARAL NETTO - 05 EMENDAS;

DEP MANOEL CASTRO - 02 EMENDAS.

07 11 1991 (CD) COM. FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (CFT)

RELATOR DEP FRANCISCO DORNELLES.

I0601* FIM DE DOCUMENTOS NA LISTA. TECLE ENTER OU OUTRO COMANDO.



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.913, de 1991.

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

Autor: Deputado PODER EXECUTIVO.

Relator: Deputado MANOEL CASTRO.

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei, que tomou o nº 1.913, de 1991, visando desonerar determinadas operações da incidência do FINSOCIAL e do PIS/PASEP.

Ficam desoneradas da incidência dessas contribuições as receitas produzidas por títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob a titularidade de pessoa jurídica por mais de 28 dias. Igualmente, não incidirá o FINSOCIAL e o PIS/PASEP nas operações de empréstimo vinculadas ao crédito rural.

AD



II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuno o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. Ao desonerar operações de empréstimo da incidência das contribuições ao FINSOCIAL e PIS/PASEP, especialmente aquelas direcionadas ao financiamento do setor rural, permitirá a eliminação da chamada "cunha fiscal" presente nessas operações e que constitui em forte estímulo para a elevação da taxa de juros. Essa eliminação, portanto, contribuirá para a fixação de taxas de juros mais moderadas, estimulando o financiamento ao setor agrícola, o que poderá redundar em aumento da produção.

Igualmente, a desoneração proposta, em relação a receitas produzidas por títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob a titularidade de pessoa jurídica por mais de 28 dias, permitirá a redução dos rendimentos oferecidos pelo Poder Público para a colocação dos títulos de sua emissão.

Entendo, adicionalmente, que com o intuito de viabilizar financiamentos a todo o setor produtivo a taxas de juros mais moderadas, o benefício da proposta governamental deve ser estendido a todas as operações de empréstimo, a pessoas jurídicas, com prazo não inferior a 30 dias.

Igualmente, entendo conveniente alterar o enquadramento do garimpeiro como contribuinte da Previdência Social, alterando alguns dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991.



Foram apresentadas sete emendas ao projeto de lei, as quais foram parcialmente acolhidas.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.913, de 1991, nos termos do substitutivo anexo.

Sala da Sessões, em 3 de dezembro de 1991.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Manoel Castro', written in a cursive style.

Deputado MANOEL CASTRO

Relator



SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1991.

AUTOR: DEPUTADO MANOEL CASTRO

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta Lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo, os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

§ 4º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar o prazo de que trata o caput deste artigo.

A



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta Lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta Lei.

§ 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar o prazo de que trata o **caput** deste artigo.

§ 3º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 4º Os dispositivos abaixo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

10



I - a alínea a do inciso V do art. 12:

"a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

II - o inciso VII do art. 12:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

III - o título do CAPÍTULO VI:

art. 4º "DA CONTRIBUIÇÃO DO PRUDUTOR RURAL E DO PESCADOR"

IV - incluir o item III no Art. 21:

- "Art. 21
- I -
- II -
- III - 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, quando se tratar do contribuinte autônomo garimpeiro."

apds

PL 1913/1981



CÂMARA DOS DEPUTADOS

V - o § 2º do art. 25 passa a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pausterização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."

Parágrafo único: As alterações introduzidas por este artigo vigoram, retroativamente, à data da entrada em vigor da Lei nº 8.212, de 24.07.91.

Art. 5º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em / / 91

Deputado MANOEL CASTRO
Autor



CÂMARA DOS DEPUTADOS

EM VOTAÇÃO O SUBSTITUTIVO, ~~RESSALVADOS OS DESTAQUES.~~ COM A CORREÇÃO PROPOSTA PELO
RELATOR, RESSALVADOS OS DESTAQUES - Agdo

AQUELES QUE FOREM PELA APROVAÇÃO PERMANEÇAM COMO SE ACHAM.

PASSA-SE A VOTAÇÃO DOS DESTAQUES

A fênix
Há abstração



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.913-A, DE 1991

(Do Poder Executivo)

MENSAGEM Nº 527/91

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências; tendo pareceres dos Relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela aprovação, com substitutivo; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

(PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1991, A QUE SE REFEREM OS PARECERES)

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real poderá excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º - No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a exclusão de que trata este artigo ficará limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período de apuração, produzidos por títulos da espécie, e independerá do prazo de permanência do título sob sua titularidade.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 2º - As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º - É vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público, destinados a operações de crédito rural.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta Lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º - O art. 47 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - O rendimento produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas, de acordo com o prazo da operação:

I - 35% (trinta e cinco por cento), quando o prazo da operação for inferior a 28 (vinte e oito) dias;

II - 30% (trinta por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 28 (vinte e oito) dias e inferior a 60 (sessenta) dias;

III - 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - A base de cálculo do imposto será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela Taxa Referencial Diária - TRD, verificada no período da aplicação.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 3º - Serão tributadas nos termos deste artigo as aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir da data de vigência desta Lei."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA PELO AUTOR

LEI Nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

CAPÍTULO V
NORMAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 47 - O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, sofrido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação:

I - beneficiário identificado:

- a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;
- b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;
- c) 25%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias;

II - beneficiário não identificado:

- a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;
- b) 40%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;
- c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias..

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º - O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

- a) atender as condições do art. 2º, I e II da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou
- b) tiver por objeto título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 2º, II, da Lei nº 7.751.

Mensagem nº 527, de 1991, de *Edo. Collor*

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências".

Brasília, em 07 de outubro de 1991.

F. Collor

Exposição de Motivos nº 112 de 12 de outubro de 1991, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento

E.M.S.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que visa estimular a contratação pelas instituições financeiras de operações vinculadas ao crédito rural, mediante exclusão das receitas dessas operações da base de cálculo das contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP.

2. A proposição se insere no contexto das soluções tendentes a estimular o carreamento de recursos adicionais ao setor agrícola, via direcionamento voluntário de operações de crédito pelas instituições financeiras. A diminuição nos custos de intermediação para o sistema financeiro representada pela medida estaria refletida em menores taxas de juros cobradas em operações voltadas para esse setor.

3. A redução dos custos financeiros para os agricultores significaria não somente a viabilização de projetos cujas taxas de retorno estejam inferiores às taxas atualmente praticadas no mercado, como também um risco de crédito menor para as próprias instituições decorrente da contratação de operações a taxas compatíveis com os retornos esperados nessa atividade.

4. Ao mesmo tempo, entendo oportuno implementar medidas que visam eliminar a cunha fiscal hoje representada pela incidência das contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP sobre as receitas produzidas por títulos públicos, desde que os mesmos permaneçam sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

5. A medida se insere no contexto das soluções tendentes à redução das taxas de juros praticadas no mercado, ao diminuir o custo suportado pelos poupadores com o carregamento de suas posições em títulos públicos, além de representar desembolsos menores para o Tesouro Nacional a título de remuneração desses papéis.

6. Verifica-se que o investidor exige taxas de juros nominais maiores para se defender da incidência das contribuições de inflação citadas. A prática, quando relacionada com operações envolvendo títulos públicos, além de prejudicar a execução da política econômica, tende a onerar demasiadamente o custo de rolagem da dívida pública para o Tesouro Nacional, custo esse nem sempre recuperado por ocasião dos recolhimentos efetuados ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP.

7. Por outro lado, proponho seja a tabela de alíquotas do imposto de renda aplicáveis a operações realizadas no mercado financeiro modificada, de forma a reduzir, para 28 (vinte e oito) dias, o prazo a partir do qual incidem alíquotas menores.

8. A relevância que a questão assume em face da conjuntura econômica e o prazo no qual se pretende verificar os efeitos de tais medidas, justificam a adoção da Lei para sua implementação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu profundo respeito.

Marcos Coimbra

Aviso nº 1.078-AL/SG.

Em 07 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marcos Coimbra
MARCOS-COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DF.

Parecer do Relator Designado pela Mesa em Substituição à Comissão de Finanças e Tributação

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1991.

AUTOR: DEPUTADO MANOEL CASTRO

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

I - RELATÓRIO

O Poder Executivo encaminhou o Projeto de Lei, que tomou o nº 1.913, de 1991, visando desonerar determinadas operações da incidência do FINSOCIAL e do PIS/PASEP.

Ficam desoneradas da incidência dessas contribuições as receitas produzidas por títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob a titularidade de pessoa jurídica por mais de 28 dias. Igualmente, não incidirá o FINSOCIAL e o PIS/PASEP nas operações de empréstimo vinculadas ao crédito rural.

II - VOTO DO RELATOR

Julgamos oportuno o projeto de lei encaminhado pelo Poder Executivo. Ao desonerar operações de empréstimo da incidência das contribuições ao FINSOCIAL e PIS/PASEP, especialmente aquelas direcionadas ao financiamento do setor rural, permitirá a eliminação da chamada 'cunha fiscal' presente nessas operações e que constitui em forte estímulo para a elevação da taxa de juros. Essa eliminação, portanto, contribuirá para a fixação de taxas de juros mais moderadas, estimulando o financiamento ao setor agrícola, o que poderá redundar em aumento da produção.

Igualmente, a desoneração proposta, em relação a receitas produzidas por títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob a titularidade de pessoa jurídica por mais de 28 dias, permitirá a redução dos rendimentos oferecidos pelo Poder Público para a colocação dos títulos de sua emissão.


Entendo, adicionalmente, que com o intuito de viabilizar financiamentos a todo o setor produtivo a taxas de juros mais moderadas, o benefício da proposta governamental deve ser estendido a todas as operações de empréstimo, a pessoas jurídicas, com prazo não inferior a 30 dias.

Igualmente, entendo conveniente alterar o enquadramento do garimpeiro como contribuinte da Previdência Social, alterando alguns dispositivos da Lei nº 8.212, de 1991.

Foram apresentadas sete emendas ao projeto de lei, as quais foram parcialmente acolhidas.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.913, de 1991, nos termos do substitutivo anexo.

Sala das Sessões, em 3 de dezembro de 1991.


Deputado MANOEL CASTRO
Relator

Art. 1º A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta Lei.

§ 3º Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo, os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

~~§ 4º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar o prazo de que trata o caput deste artigo.~~

Art. 2º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta Lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a trinta dias.

§ 1º O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta Lei.

~~§ 2º O Ministro da Economia, Fazenda e Planejamento poderá alterar o prazo de que trata o caput deste artigo.~~

§ 3º Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no caput deste artigo.

Art. 4º Os dispositivos abaixo da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea e do inciso V do art. 12:

"e) a pessoa física, proprietária ou não, que explore a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

II - o inciso VII do art. 12:

"VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de quatorze anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

III - o título do CAPÍTULO VI:

"DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR"

IV - o § 2º do art. 25:

"§ 2º Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pausterização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristaliza-

ção, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."

Parágrafo Único. As alterações introduzidas por este artigo vigoram, retroativamente, à data de entrada em vigor da Lei nº 8.212, de 1991.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

DEPUTADO
[Handwritten Signature]
MANOEL CASTRO
RELATOR

Parecer do Relator Designado pela Mesa em Substituição à Comissão de Constituição Justiça e de Redação

O SR. JOSÉ DUTRA (PMD-AM. *[Handwritten: Para emitir parecer.]* *[Handwritten: Sem revisão do relator.]*) - Sr. Presidente, *[Handwritten: 19/12/91]* Projeto de Lei nº 2028 de autoria do Poder Executivo, ~~que~~ dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao Finsocial e ao PIS-Pasep e dá outras providências.

[Handwritten: V] projeto, Sr. Presidente, examinado na sua inteireza, não encerra nenhuma disposição que possa ser cognominada ~~de~~ *[Handwritten: de]* ~~do~~ *[Handwritten: de]* ilegal ou inconstitucional. Por força disso, recomendo a sua admissibilidade e *[Handwritten: V]* manifesto favorável à sua aprovação.

Lote: 69
PL Nº 1913/1991
Caixa: 96
56



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.913- , DE 1991

REDAÇÃO FINAL

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de 28 (vinte e oito) dias.

§ 1º - No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º - Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º - As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS

crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º - Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º - As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 4º - Os dispositivos abaixo, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea a do inciso V do art. 12:

"Art. 12 -

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

II - o inciso VII do art. 12:

"Art. 12 -

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o



CÂMARA DOS DEPUTADOS

assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

III - o título do Capítulo VI:

"DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR"

IV - incluir o seguinte inciso III no art. 21:

"Art. 21 -

.....
III - 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, quando se tratar de contribuinte autônomo garimpeiro."

V - o § 2º do art. 25:

"Art. 25 -

.....
§ 2º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento, cozimento, destilação, moagem, torrefação, bem como os subprodutos e os resíduos obtidos através desses processos."

Parágrafo único - As alterações introduzidas por este artigo vigoram, retroativamente, à data de entrada em vigor da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 4 de dezembro de 1991

Relator

fez como 354/91

354

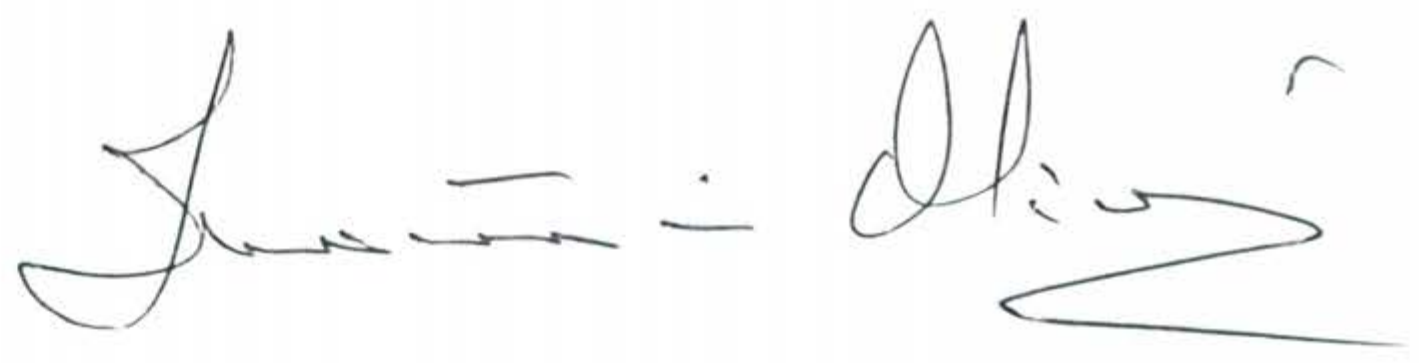
PS-GSE/ ~~354~~ /91

Brasília, de dezembro de 1991.

Senhor Secretário,

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, nos termos do art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 1.913-B, de 1991, que "dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências", submetido à deliberação do Congresso Nacional nos termos do art. 61 da Constituição Federal.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e apreço.



A Sua Excelência o Senhor
Senador DIRCEU CARNEIRO
DD. Primeiro Secretário do Senado Federal
N E S T A

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica tributada pelo imposto sobre a renda poderá reduzir a base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, mediante estorno da receita que tiver incluída na mesma base, produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de 28 (vinte e oito) dias.

§ 1º - No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, poderá ser excluída da base de cálculo das contribuições referidas a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público, independentemente do prazo de permanência sob titularidade daquelas, ficando essa exclusão limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta lei.

§ 3º - Fica vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo os encargos com a captação de recursos de terceiros, qualquer que seja a forma, aplicados na aquisição de títulos da espécie.

Art. 2º - As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º - Fica vedada a dedução da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público destinados a operações de crédito rural.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º - As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações de empréstimo e de financiamento realizadas com pessoas jurídicas, com prazo não inferior a 30 (trinta) dias.

AC

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da vigência desta lei.

§ 2º - Fica vedada a dedução da base de cálculo de que trata este artigo dos encargos com a captação de recursos de terceiros, inclusive em operações de repasse e refinanciamento, destinadas à aplicação nas operações mencionadas no **caput** deste artigo.

Art. 4º - Os dispositivos abaixo, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passam a vigorar com a seguinte redação:

I - a alínea a do inciso V do art. 12:

"Art. 12 -
.....

V -

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral - garimpeiro - em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;"

II - o inciso VII do art. 12:

"Art. 12 -
.....

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o pescador artesanal e o assemelhado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 (quatorze) anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo."

III - o título do Capítulo VI:

"DA CONTRIBUIÇÃO DO PRODUTOR RURAL E DO PESCADOR"

IV - incluir o seguinte inciso III no art. 21:

"Art. 21 -
.....

III - 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, quando se tratar de contribuinte autônomo garimpeiro."

V - o § 2º do art. 25:

"Art. 25 -
.....

§ 2º - Integram a produção, para os efeitos deste artigo, os produtos de origem animal ou vegetal, em estado natural ou submetidos a processos de beneficiamento ou industrialização rudimentar, assim compreendidos, entre outros, os processos de lavagem, limpeza, descaroçamento, pilagem, descascamento, lenhamento, pasteurização, resfriamento, socagem, fermentação, embalagem, cristalização, fundição, carvoejamento-

ku

EMENTA Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

(Estimulando a contratação pelas instituições financeiras de operações vinculadas ao crédito rural, mediante exclusão das receitas dessas operações da base de cálculo das contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP, carreando recursos adicionais ao setor agrícola).

PODER EXECUTIVO

(MENSAGEM Nº 527/91)

A N D A M E N T O

Sancionado ou promulgado

COMISSÕES
PODER LEGISLATIVO
Artigo 24, Inciso II
(Res. 17/89)

Publicado no Diário Oficial de

MESA

Despacho: Às Comissões de Finanças e Tributação; e de Constituição e Justiça e de Redação (Art. 54) - Art. 24, II.

Vetado

PLENÁRIO

É lido e vai a imprimir.

Razões do veto-publicadas no

DCN

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.11.91

Distribuído ao relator, Dep. FRANCISCO DORNELLES.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

07.11.91

Prazo para apresentação de emendas: 07. a 13.11.91

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

14.11.91

Foram apresentadas 07 (sete) emendas, assim distribuídas: 05, pelo Dep. Amaral Netto e 02, pelo Dep. Manoel Castro.

DCN

VIDE VERSO

PL. 1913/91

PLENÁRIO

28.11.91 Aprovado requerimento dos Dep. Ricardo Fiúza, Líder do Bloco; Genebaldo Correia, Líder do PMDB; José Serra, Líder do PSDB; Victor Faccioni, Líder do PDS; Sandra Starling, na qualidade de Líder do PT; Gastone Righi, Líder do PTB; Paulo Mandarino, na qualidade de Líder do PDC; José Carlos Sabôia, Líder do PSB; e Eurides Brito, Líder do PTR, solicitando, nos termos do art. 155 do R. I., URGÊNCIA para este projeto.

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

28.11.91 Redistribuído ao relator, Dep. MANOEL CASTRO.

PLENÁRIO

03.12.91 O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.
O Sr. Presidente designa o Dep. Manoel Castro para proferir parecer a este projeto em substituição à CFT, que conclui pela aprovação, nos termos do substitutivo que apresenta.
O Sr. Presidente designa o Dep. José Dutra para proferir parecer a este projeto em substituição à CCJR, que conclui pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação.
Vai à publicação do Substitutivo da CFT.

PRONTO PARA A ORDEM DO DIA

03.12.91 É lido e vai a imprimir, tendo pareceres dos relatores designados pela Mesa, em substituição às Comissões: de Finanças e Tributação, pela aprovação, com substitutivo; e de Constituição e Justiça e de Redação, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.
(PL. 1.913-A/91)

Continua...

ANDAMENTO

PLENÁRIO

04.12.91

O Sr. Presidente anuncia a Discussão em Turno Único.

Encerrada a Discussão.

Apresentação de Requerimento pelos Dep. Paulo Hartung, na qualidade de líder do PSDB; Aloizio Mercadante, na qualidade de líder do PT e Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT, de Destaque para votação em Sepa-
rado do § 4º do art. 1º do Substitutivo da CFT.

Apresentação de requerimento pelos Dep. Paulo Hartung, na qualidade de líder do PSDB; Aloizio Mercadante, na qualidade de líder do PT e Paulo Ramos, na qualidade de líder do PDT, de Destaque para Votação em Sepa-
rado do § 2º do art. 3º do Substitutivo da CFT.

Apresentação de alteração de redação pelo relator, acolhida pelo Sr. Presidente.

Em votação o Substitutivo da CFT, com a redação proposta pelo relator, ressalvados os destaques: APROVADO. (contra P

Em votação o § 4º do art. 1º do Substitutivo da CFT: REJEITADO. (SAI DO TEXTO)

Em votação o § 2º do art. 3º do Substitutivo da CFT: REJEITADO. (SAI DO TEXTO)

Prejudicado o projeto.

Vai à Redação Final.

PLENÁRIO

04.12.91

Em votação a Redação Final oferecida pelo relator, Dep. ADYLSON MOTTA :APROVADA.

Vai ao Senado Federal.

(PL. 1.913-B/91)

AO SENADO FEDERAL, ATRAVÉS DO OF.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.913, DE 1991

(Do Poder Executivo)
MENSAGEM Nº 527/91

Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências.

(ÀS COMISSÕES DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - A pessoa jurídica tributada pelo imposto de renda com base no lucro real poderá excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP a receita produzida pelos títulos emitidos por entidades de direito público que permanecerem sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

§ 1º - No caso das instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, a exclusão de que trata este artigo ficará limitada ao valor dos rendimentos apropriados em cada período de apuração, produzidos por títulos da espécie, e independará do prazo de permanência do título sob sua titularidade.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se aos títulos emitidos e operações efetuadas a partir da data de vigência desta Lei.

Art. 2º - As instituições financeiras poderão excluir da base de cálculo das contribuições devidas ao Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL e ao PIS/PASEP as receitas produzidas em operações vinculadas ao crédito rural, nos termos da regulamentação em vigor.

§ 1º - É vedado deduzir da base de cálculo das contribuições de que trata este artigo da variação monetária passiva dos recursos captados do público, destinados a operações de crédito rural.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se às operações contratadas a partir da data de vigência desta Lei, bem como a operações contratadas anteriormente, desde que vinculadas ao custeio da safra de verão 1991/92.

Art. 3º - O art. 47 da Lei nº 7.799, de 10 de julho de 1989, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 47 - O rendimento produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas, de acordo com o prazo da operação:

I - 35% (trinta e cinco por cento), quando o prazo da operação for inferior a 28 (vinte e oito) dias;

II - 30% (trinta por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 28 (vinte e oito) dias e inferior a 60 (sessenta) dias;

III - 25% (vinte e cinco por cento), quando o prazo da operação for igual ou superior a 60 (sessenta) dias.

§ 1º - A base de cálculo do imposto será determinada mediante a exclusão, do rendimento bruto, da parcela correspondente à remuneração pela Taxa Referencial Diária - TRD, verificada no período da aplicação.

§ 2º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 3º - Serão tributadas nos termos deste artigo as aplicações financeiras de renda fixa iniciadas a partir da data de vigência desta Lei."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brasília,

LEGISLAÇÃO CITADA, ANEXADA DELO AUTOR

LEI Nº 7.799, de 10 de julho de 1989.

Altera a legislação tributária federal e dá outras providências.

CAPÍTULO V
NORMAS SOBRE A TRIBUTAÇÃO DE APLICAÇÕES FINANCEIRAS

Art. 47 - O rendimento real produzido por quaisquer aplicações financeiras de renda fixa, auferido por qualquer beneficiário, inclusive pessoa jurídica isenta, fica sujeito à incidência do imposto de renda na fonte às seguintes alíquotas de acordo com a condição do beneficiário e o prazo da operação:

I - beneficiário identificado:

a) 35%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 30%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 25%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias;

II - beneficiário não identificado:

a) 50%, quando o prazo da operação for inferior a trinta dias;

b) 40%, quando o prazo da operação for igual ou superior a trinta dias e inferior a sessenta dias;

c) 35%, quando o prazo da operação for igual ou superior a sessenta dias.

§ 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, às operações de financiamento realizadas em bolsas de valores, de mercadorias, de futuros e assemelhadas.

§ 2º - O beneficiário será considerado identificado quando a operação:

a) atender as condições do art. 20, I e II da Lei nº 7.751, de 14 de abril de 1989, qualquer que seja o beneficiário do rendimento; ou

b) tiver por objeto título ou aplicação intransferível, com identificação das partes envolvidas e desde que o resgate se processe de conformidade com o disposto no art. 20, II, da Lei nº 7.751.

Mensagem nº 527, de 1991 de *Índice Executivo*

Excelentíssimos Senhores Membros do Congresso Nacional:

Nos termos do artigo 61 da Constituição Federal, tenho a honra de submeter à elevada deliberação de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, o anexo projeto de lei que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências".

Brasília, em 07 de outubro de 1991.

F. Collor

Exposição de Motivos nº 412 de 2 de outubro de 1991, do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento

E.M.N.

A Sua Excelência o Senhor
Fernando Collor,
Presidente da República

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à elevada consideração de Vossa Excelência o anexo projeto de Lei que visa estimular a contratação pelas instituições financeiras de operações vinculadas ao crédito rural, mediante exclusão das receitas dessas operações da base de cálculo das contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP.

2. A proposição se insere no contexto das soluções tendentes a estimular o carreamento de recursos adicionais ao setor agrícola, via direcionamento voluntário de operações de crédito pelas instituições financeiras. A diminuição nos custos de intermediação para o sistema financeiro representada pela medida estaria refletida em menores taxas de juros cobradas em operações voltadas para esse setor.

3. A redução dos custos financeiros para os agricultores significaria não somente a viabilização de projetos cujas taxas de retorno estejam inferiores às taxas atualmente praticadas no mercado, como também um risco de crédito menor para as próprias instituições decorrente da contratação de operações a taxas compatíveis com os retornos esperados nessa atividade.

4. Ao mesmo tempo, entendo oportuno implementar medidas que visam eliminar a cunha fiscal hoje representada pela incidência das contribuições ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP sobre as receitas produzidas por títulos públicos, desde que os mesmos permaneçam sob sua titularidade, ininterruptamente, por mais de vinte e oito dias.

5. A medida se insere no contexto das soluções tendentes à redução das taxas de juros praticadas no mercado, ao diminuir o custo suportado pelos poupadores com o carregamento de suas posições em títulos públicos, além de representar desembolsos menores para o Tesouro Nacional a título de remuneração desses papéis.

6. Verifica-se que o investidor exige taxas de juros nominais maiores para se defender da incidência das contribuições de início citadas. A prática, quando relacionada com operações envolvendo títulos públicos, além de prejudicar a execução da política econômica, tende a onerar demasiadamente o custo de rolagem da dívida pública para o Tesouro Nacional, custo esse nem sempre recuperado por ocasião dos recolhimentos efetuados ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP.

7. Por outro lado, proponho seja a tabela de alíquotas do imposto de renda aplicáveis a operações realizadas no mercado financeiro modificada, de forma a reduzir, para 28 (vinte e oito) dias, - o prazo a partir do qual incidem alíquotas menores.

8. A relevância que a questão assume em face da conjuntura econômica e o prazo no qual se pretende verificar os efeitos de tais medidas, justificam a adoção da Lei para sua implementação.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência, Senhor Presidente, os protestos do meu profundo respeito.

Marcos Coimbra

Aviso nº 1.078-AL/SG.

Em 07 de outubro de 1991.

Excelentíssimo Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a essa Secretaria a Mensagem do Excelentíssimo Senhor Presidente da República, acompanhada de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento, relativa a projeto de lei que "Dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de elevada estima e consideração.

Marcos Coimbra
MARCOS-COIMBRA
Secretário-Geral da
Presidência da República

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
BRASÍLIA-DE.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

16 DEZ 0949 041358

COORDENADORIA DE COMUNICAÇÕES
PROTÓCOLO GERAL


SM/Nº 1242

Em 13 de dezembro de 1991

Senhor Primeiro Secretário

Comunico a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações pelo Senado Federal, em revisão, foi encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 66 da Constituição Federal, o Projeto de Lei da Câmara nº 124, de 1991 (PL nº 1.913-A, de 1991, nessa Casa), que "dispõe sobre a base de cálculo das contribuições devidas ao FINSOCIAL e ao PIS/PASEP e dá outras providências".

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência protestos de estima e consideração.


SENADOR RACHID SALDANHA DERZI
Primeiro Secretário, em exercício

PRIMEIRA SECRETARIA

Em 16/12/91. Ao Senhor
Secretário-Geral da Mesa.


Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
Primeiro Secretário

A Sua Excelência o Senhor
Deputado INOCÊNCIO OLIVEIRA
DD. Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
vpl/.

ARQUIVE-SE
Em 16/12/91

Secretário-Geral da Mesa

Lote: 69
Caixa: 96
PL Nº 1913/1991
70

SECRETARIA - GERAL DA MESA	
Recebido	
Órgão <i>Presidência</i>	n.º <i>0466/91</i>
Data: <i>17/12/91</i>	Hora: <i>11:00</i>
Ass.: <i>Rosaw</i>	Ponto: <i>3556</i>

*Cópia
para a sinopse*